

## DENÚNCIA 02/2022

Denunciante: Chapa 1

Candidato a Reitor: Luciano Andreatta Carvalho da Costa

Candidata à Vice-Reitora: Danni Maisa da Silva

Denunciada: Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana



Igor Noronha de Freitas &lt;igor-freitas@uergs.edu.br&gt;

## Denúncia

2 mensagens

Luciano Andreatta Carvalho da Costa &lt;luciano-costa@uergs.edu.br&gt;

25 de agosto de 2022 17:34

Para: Igor Noronha de Freitas &lt;comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br&gt;

Cc: Danni Maisa da Silva &lt;danni-silva@uergs.edu.br&gt;

Prezado senhor Presidente da CEUERGS,

A campanha eleitoral para a eleição da Reitoria, quadriênio 2022-2026, foi formalmente encerrada no dia 23/08/2022.

Nesta data, momento em que o pleito encontra-se em andamento, a atual gestão, cujo Reitor concorrente à reeleição, encaminhou a toda comunidade o seguinte e-mail:

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

### Prezada Comunidade da Uergs:

São de conhecimento de todos as dificuldades enfrentadas pela Uergs em razão da histórica carência de pessoal.

No ano de 2019, foram devolvidos, pelo Governo do Estado, nove expedientes administrativos que tratavam de pedidos de concursos para a Universidade, todos com respostas negativas.

Compreendendo a importância da questão, esforços foram redobrados, novas solicitações foram feitas e, ao lado dos aspectos legais e administrativos devidamente demonstrados nos processos, um forte investimento em articulação política foi empreendido.

Como resultado da perseverança, temos o prazer e a alegria de comunicar, nesta oportunidade, o **deferimento pelo Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE, da solicitação de abertura de concurso** para a provimento de 52 (cinquenta e dois) empregos, sendo 25 (vinte e cinco) de Professores, 5 (cinco) de Analistas, 2 (dois) de Agentes Técnicos e 20 (vinte) de Agentes Administrativos, integrantes do Quadro de Empregos Permanentes do Plano de Empregos, Funções e Salários instituído pela Lei nº 13.968/2012.

Neste momento, o expediente está na Casa Civil, aguardando o despacho do Governador do Estado.

Perseverar está na natureza da Uergs. No dia de hoje, toda a Universidade está de parabéns.

**Atenciosamente,**

**Reitoria da Uergs.**

Tal comunicação à comunidade é uma flagrante tentativa de utilização da máquina pública para conquistar eleitorado durante o pleito em curso. É verdadeira propaganda eleitoral em período vedado.

Ressalte-se que a Chapa 2 já foi penalizada por ter acusado injustamente e sem provas a Chapa 1, pela prática de Fake News, às vésperas de início da votação.

A tentativa de cunho eleitoral prejudica as chances da Chapa 1, de forma desonrosa, desonesta e merece imediata atitude dessa Comissão. Veja-se que sequer houve autorização firmada pelo governador do Estado e a divulgação antecipada prejudica veio para prejudicar a campanha da Chapa 1, que não detém a máquina na mão e, portanto, não havendo paridade de armas ao certame.

Assim, com base no Edital 001/2022, especialmente item 7.13.1, os representantes da Chapa 1 REQUEREM IMEDIATA AÇÃO DESSA CEUERGS, por competência, para restabelecer a ordem e a justiça a todos os concorrentes e à toda comunidade universitária da UERGS.

Att,

Luciano Andreatta e Danni Maisa

--

Você recebeu essa mensagem porque está inscrito no grupo "Comissão Eleitoral UERGS" dos Grupos do Google. Para cancelar inscrição nesse grupo e parar de receber e-mails dele, envie um e-mail para [comissao-eleitoral-reitoria+unsubscribe@uergs.edu.br](mailto:comissao-eleitoral-reitoria+unsubscribe@uergs.edu.br).

Para ver essa discussão na Web, acesse <https://groups.google.com/a/uergs.edu.br/d/msgid/comissao-eleitoral-reitoria/1945C504-9C48-4BC8-9CFD-2C2EBFBE338B%40uergs.edu.br>.

---

**Igor Noronha de Freitas** <[comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br](mailto:comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br)>  
Para: Luciano Andreatta Carvalho da Costa <[luciano-costa@uergs.edu.br](mailto:luciano-costa@uergs.edu.br)>  
Cc: Danni Maisa da Silva <[danni-silva@uergs.edu.br](mailto:danni-silva@uergs.edu.br)>

25 de agosto de 2022 17:40

Boa tarde professor  
A CEUERGS já está tratando do assunto.  
At.te,  
Igor  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL/2022

DELIBERAÇÃO 03/2022

À Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

Ao cumprimenta-los, informamos que a CEUERGS recebeu, na tarde de hoje, dia 25 de agosto de 2022, denúncia por parte da Chapa 01, a partir do comunicado, enviado do e-mail institucional, envolvendo a temática da liberação de concursos.

Dada a excepcionalidade, por conta do curto prazo para o final da campanha eleitoral, disciplinada pelo Edital 01/2022, a CEUERGS:

- 1) Considerando que o art. 6º da Ordem de Serviço 09/2022, de 26/05/2022, dispõe ser: *“proibida, durante o período eleitoral, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta”*.
- 2) Considerando a vedação prevista no Edital 001/2022, no item 7.4.3, quanto à utilização, *“direta ou indiretamente, recursos financeiros, materiais ou patrimoniais de natureza pública, inclusive da UERGS (...)”*.
- 3) Considerando que a Chapa denunciada já fora advertida nos autos da Denúncia 01 por temas relacionados à gestão.
- 4) Considerando que o comunicado tem o nítido propósito de promoção da atual gestão, candidata à reeleição.

**Deliberou como segue:**

- a) **Além de advertir a Chapa 02, denunciada, determinar a imediata retratação da comunicação enviada no mesmo meio usado para a divulgação.**
- b) **Comunica ainda que enviará ao governo do Estado sobre eventual violação à Ordem de Serviço 09/2022, considerando a redação do seu art. 16.**

Atenciosamente,

IGOR NORONHA DE FREITAS  
Presidente da CEUERGS/2022

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

---

**ATOS DO GOVERNADOR**

---

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR  
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini  
Porto Alegre / RS / 90010-282

---

**Ordens de Serviço**

---

*Protocolo: 2022000723433*

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/2022**

Disciplina a publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual em ano eleitoral, bem como a conduta dos agentes públicos, servidores ou não, na área de comunicação e publicidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e VII do artigo 82, da Constituição do Estado,

**DETERMINA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública estadual, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

**CAPÍTULO II  
VEDAÇÕES ANTES DO PERÍODO ELEITORAL**

**Art. 2º** No primeiro semestre de 2022, as despesas com publicidade dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta não poderão exceder o teto de gastos estabelecido pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**§ 1º** Não são utilizadas no cálculo do limite de que trata o "caput" deste artigo as despesas com publicidade de atos oficiais ou meramente administrativos, sem conotação eleitoral, que se destinam à divulgação de editais de licitação, súmulas de contratos administrativos, balanços, atas, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrições legais.

**§ 2º** Até dia 2 de junho de 2022, ato conjunto da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e da Secretaria da Comunicação – SECOM, definirá o valor nominal a que se refere o "caput" deste artigo, tendo como base de cálculo os valores liquidados das despesas com publicidade dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, salvo das empresas estatais, que não se submetem aos três estágios de realização da despesa pública, devendo ser utilizados, para fins de cálculo, os valores dos pagamentos por elas realizados.

**§ 3º** No caso das empresas estatais, além do teto estabelecido pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, os limites com publicidade e patrocínio estabelecidos para o ano de eleição levarão em consideração, ainda, a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, nos termos do § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**§ 4º** As empresas estatais deverão informar à SECOM e à SEFAZ os pagamentos realizados a título de publicidade e patrocínio para pessoa física ou pessoa jurídica com vistas à promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, discriminando-se os totais, por ano, semestre e mês a mês, sem nenhuma descrição da destinação ou justificativa.

**Art. 3º** Não se submetem ao teto de gastos estabelecido pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, as despesas com publicidade de que tratam os incisos II e III do art. 6º desta Ordem de Serviço.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

**Art. 4º** No primeiro semestre de 2022, o Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios poderá rejeitar autorização para ações de publicidade demandadas por órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, com fundamento na sua incompatibilidade com o planejamento adotado para o cumprimento dos limites globais de despesas com publicidade previstos na legislação eleitoral.

CAPÍTULO III  
VEDAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

**Art. 5º** Considera-se período eleitoral, para fins da realização de publicidade institucional, aquele cujo início se dá em 2 de julho de 2022, três meses antes do primeiro turno das eleições presidenciais, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver.

**Art. 6º** Fica proibida, durante o período eleitoral, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

**§ 1º** Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo na publicidade:

I - reconhecida como de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral, após pedido de autorização protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, a partir de requerimento do Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios de que trata o Decreto nº 54.870, de 13 de novembro de 2019;

II - de atos oficiais ou meramente administrativos, sem conotação eleitoral, que se destinam à divulgação de editais de licitação, súmulas de contratos administrativos, balanços, atas, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrições legais; e

III - mercadológica de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

**§ 2º** Os requerimentos de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º desta Ordem de Serviço, enviados à Procuradoria-Geral do Estado, deverão estar acompanhados:

I - de informações que demonstrem, de forma clara e objetiva, a grave e urgente necessidade pública da ação de publicidade a ser realizada; e

II - das respectivas peças e/ou materiais publicitários, em duas vias, sob a forma de roteiro, "storyboard", leiaute, "boneca" ou leiaute montado, "monstro" ou leiaute eletrônico, "storyboard" animado ou "animatic" ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

**Art. 7º** Os agentes públicos, servidores ou não, ficam proibidos de fazerem pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea 'c', da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Parágrafo único.** Não configurará propaganda institucional irregular a entrevista de autoridade administrativa que observar os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público de determinada atividade de governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

**Art. 8º** Nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como nos aplicativos móveis e dispositivos digitais disponibilizados a seus públicos de relacionamento, fica vedada:

I - a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

II - a veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

III - a veiculação ou exibição de filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de publicidade institucional veiculado, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral; e

IV - a manutenção das áreas para comentários e interatividade com o público, sendo esclarecido aos usuários que a suspensão dessa funcionalidade se deu em razão da legislação eleitoral.

**§ 1º** Somente a Secretária de Estado de Comunicação, de ofício ou a requerimento de órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, poderá autorizar que informações pretéritas ou novos conteúdos estritamente informativos sobre a prestação de serviços públicos, sem caráter de publicidade institucional, sejam disponibilizados aos cidadãos, submetendo-se eventuais dúvidas jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 2º** Os cuidados mencionados neste artigo deverão abranger os "links", que não poderão direcionar o cidadão para sítios externos de terceiros que promovam candidatos, configurando violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo que não haja a veiculação, exibição ou exposição de peça publicitária em si.

**Art. 9º** Nas redes sociais, os perfis institucionais deverão ser inativados.

**Parágrafo único.** Somente a Secretária de Estado de Comunicação, de ofício ou a requerimento de órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, poderá autorizar a manutenção excepcional de perfis institucionais, cujas postagens deverão restringir-se a conteúdos estritamente informativos sobre a prestação de serviços públicos, sem caráter de publicidade institucional, submetendo-se eventuais dúvidas jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

**Art. 10.** É vedada qualquer forma de adoção da logomarca do governo RS NOVAS FAÇANHAS ou de marcas e slogans de programas, campanhas, ações e eventos nos atos e documentos oficiais, inclusive nas mensagens por correio eletrônico, bem como nas ações de publicidade em suporte físico ou digital, tais como portais e sites na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, dentre outros dispositivos digitais.

**Parágrafo único.** Deverá ser mantida a inclusão dos símbolos oficiais dos entes federados, tais como bandeira, hino e brasão, nos documentos oficiais, inclusive nas mensagens por correio eletrônico, bem como a observância do Decreto nº 56.218, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre placas em obras e serviços.

**Art. 11.** No âmbito das ações de relacionamento com a imprensa, poderão ser disponibilizados "releases" a jornalistas, desde que observadas as vedações de conteúdo dispostas para a publicidade em período eleitoral.

**Parágrafo único.** Os "releases" à imprensa deverão, preferencialmente, focar nas informações de interesse direto do cidadão vinculadas à prestação de serviços públicos, sendo vedados conteúdos ou análises que envolvam emissão de juízo de valor referente a ações, políticas públicas e programas sociais, bem como comparações entre diferentes gestões de governo.

**Art. 12.** Nos atos de inauguração de obras ou lançamento de serviços públicos, fica vedado o comparecimento de candidatos, bem como a contratação com recursos públicos de shows artísticos, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/1997.

CAPÍTULO IV  
DOS PATROCÍNIOS

**Art. 13.** As ações de patrocínio não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 6º desta Ordem de Serviço, estando sujeitas ao controle da legislação eleitoral apenas as peças e os materiais publicitários utilizados e/ou distribuídos nessas ações.

**Art. 14.** Também não estão proibidos pela legislação eleitoral:

I - a mera divulgação da assinatura do órgão e/ou entidade da administração pública estadual acompanhada da expressão "Governo do Estado", realizada por iniciativa de terceiros como contrapartida do patrocínio recebido, sendo vedados os símbolos mencionados no art. 10 desta Ordem de Serviço;

II - as despesas com a manutenção de centros culturais e desportivos; e

III - o apoio financeiro e fomento de atividades culturais, artísticas, científicas, modalidades esportivas e atletas, não cabendo, nesses casos, a prévia autorização da Justiça Eleitoral.

**§ 1º** A divulgação da marca com a expressão "Governo do Estado" visa a promover a transparência da comunicação estatal e o controle social quanto ao uso de recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, razões pelas quais não se pode prescindir da identificação (assinatura) do responsável pelo patrocínio.

**§ 2º** A aplicação da expressão "Governo do Estado", bem como das assinaturas dos Secretários, no período eleitoral, deverá adotar tipologia distinta da indicada nos manuais de comunicação da atual gestão, com vistas a evitar qualquer associação indevida das referidas citações e assinaturas com a logomarca RS NOVAS FAÇANHAS ou outras assemelhadas, em sua representação gráfica.

**Art. 15.** Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta devem zelar para que, nas ações por eles patrocinadas, a vontade do eleitor não seja influenciada por plataformas ou projetos de candidatos.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Parágrafo único.** As condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais por desvirtuamento de recursos materiais, humanos ou financeiros, sem relação com a comunicação, serão disciplinadas em ato próprio.

**Art. 17.** A Secretaria de Comunicação poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento desta Ordem de Serviço.

**Art. 18.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

## À Comissão Eleitoral/ Edital 001/2022 – Eleição para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UERGS

**Senhor Presidente da CEUERGS,**

Diante da denúncia formulada pelos representantes da Chapa 1, vem a Chapa 2, respeitosamente, perante esta Comissão Eleitoral da Uergs, dizer e requerer o que segue:

A denúncia apresentada alega cometimento de infração ao item no Edital 001/2022, especialmente item 7.13.1, que assim dispõe:

**7.13.1. Realização de propaganda em período e local não permitido.** Sanção:

7.13.1.1. Advertência por escrito, entregue ao infrator.

7.13.1.2. Advertência por escrito, entregue ao infrator, além de publicação no sítio eletrônico institucional.

7.13.1.3. Cassação da inscrição eleitoral, sendo o infrator membro da chapa.

A Resposta de CEUERGS veio materializada na Deliberação 03/2022, com o seguinte conteúdo:

“Dada a excepcionalidade, por conta do curto prazo para o final da campanha eleitoral, disciplinada pelo Edital 01/2022, a CEUERGS:

1) Considerando que o art. 6º da Ordem de Serviço 09/2022, de 26/05/2022, dispõe ser: “proibida, durante o período eleitoral, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta”.

2) Considerando a vedação prevista no Edital 001/2022, no item **7.4.3, quanto à utilização, “direta ou indiretamente, recursos financeiros, materiais ou patrimoniais de natureza pública, inclusive da UERGS (...)**”.

3) Considerando que a Chapa denunciada já fora advertida nos autos da Denúncia 01 por temas relacionados à gestão.

4) Considerando que o comunicado tem o nítido propósito de promoção da atual gestão, candidata à reeleição. Deliberou como segue:

a) Além de advertir a Chapa 02, denunciada, determinar a imediata retratação da comunicação enviada no mesmo meio usado para a divulgação.

b) Comunica ainda que enviará ao governo do Estado sobre eventual violação à Ordem de Serviço 09/2022, considerando a redação do seu art. 16.”

Inicialmente, embora a CEUEGRS, não tenha formalmente aberto prazo para a defesa administrativa, em evidente violação ao exercício dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Contraditório e da Ampla Defesa, e ao próprio Edital 01/2022, em especial ao previsto no item 7.11.1, que determina que “A pessoa ou chapa denunciada terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de defesa administrativa via e-mail [comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br](mailto:comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br), a contar do recebimento da notificação por e-mail institucional” traz as seguintes considerações, abordando, ponto por ponto o que foi deliberado:

Na abertura, a CEUEGRS introduz a sua decisão alegando excepcionalidade. Não se dedicou, entretanto, a esclarecer a excepcionalidade de quê, já que o Edital contempla tanto o recebimento de denúncias quanto as ações a serem realizadas a partir do recebimento delas. Isto se refere, inclusive aos prazos, tendo em vista que o edital não há qualquer previsão editalícia diferenciando o procedimento na eventualidade de recebimento de denúncia em prazo próximo ou remoto da finalização do processo de votação. O tratamento de denúncia de forma diversa à previsão legal caracteriza de forma bastante explícita o descumprimento ao Princípio da Legalidade, princípio do qual não se pode afastar a atuação do agente público no exercício do múnus que lhe foi atribuído.

Em seguida no item 1, na tentativa de respaldar na lei a sua decisão, a CEUEGRS cita a Ordem de Serviço n.º 09/2022, de 26/05/2022, um ato do Governador do Estado. No que tange a este ponto, cumpre referir que a OS 09/22 foi editada pelo Governador no Estado no âmbito das **suas** competências, para orientar as condutas dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, durante todo o ano de 2022, tendo em vista a realização de eleições majoritárias.

Assim, os dispositivos nela contidos, são decorrentes das vedações da Lei federal nº 9504/1997, a qual estipula normas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

**Nesta esteira tais normativas, quer seja a OS quer seja a Lei, não se aplicam às eleições internas para reitor e vice-reitor no âmbito da Universidade.**

Nem poderia ser diferente, haja vista a autonomia administrativa, assegurada às universidades no artigo 207 da Constituição Federal.

Segundo Nina Rainieri no livro "Autonomia Universitária", a autonomia administrativa das universidades é justamente, a possibilidade de auto-organização, direito de elaborar normas próprias de organização interna e inclusive o direito de escolher seus dirigentes.

Neste sentido, as normas e o sistema adotados para eleições dos representantes legais da UERGS devem ser oriundos do seu próprio sistema legislativo interno, como a Lei de Criação da UERGS nº 11.646/2001; o seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.240/2004; seu Regimento Geral e o respectivo Edital regulamentador do pleito.

**A inaplicabilidade da OS às eleições da universidade, fica evidente ao analisarmos o período das vedações.**

Veja-se que a OS estabelece vedação de publicidade a partir de 2/07/22 até a realização das eleições, o que ocorrerá em outubro, enquanto o Edital 01/2022 estabelece em seu cronograma que a campanha poderá ser exercida até 23/08/22.

Tendo isso em mente, ou o Edital feriu em diversos pontos a OS, ou esta OS não se aplica às eleições internas da UERGS.

**Analisando o escopo da norma, facilmente se conclui, que ela não se aplica às eleições internas da UERGS, visto ser dirigida, exclusivamente, às eleições majoritárias para governador e presidente que ocorrerão em outubro.**

A seguir alguns artigos da OS demonstrando o seu direcionamento:

Art. 5º - Considera-se **período eleitoral**, para fins da realização de publicidade institucional, aquele cujo **início se dá em 2 de julho de 2022, três meses antes do primeiro turno das eleições presidenciais**, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver.

Art. 6º - Fica proibida, durante o período eleitoral, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

2º - Os cuidados mencionados neste artigo deverão abranger os "links", que não poderão **direcionar o cidadão** para sítios externos de terceiros que promovam candidatos, configurando violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo que não haja a veiculação, exibição ou exposição de peça publicitária em si.

Art. 10 - É vedada qualquer forma de adoção da **logomarca do governo RS NOVAS FAÇANHAS** ou de marcas e slogans de programas, campanhas, ações e

eventos nos atos e documentos oficiais, inclusive nas mensagens por correio eletrônico, bem como nas ações de publicidade em suporte físico ou digital, tais como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, dentre outros dispositivos digitais.

De qualquer forma, ainda que se aplicasse a OS, o que se admite apenas para argumentar, a comunicação de um ato interno de autorização de concurso, informação essa, que inclusive, poderia ser acessada por qualquer funcionário da UERGS com login ao PROA, enquadra-se justamente, nas permissões do artigo 1º da OS: COMUNICAÇÃO INTERNA DE CARATER INFORMATIVO.

Art. 1º - A publicidade dos **atos**, programas, obras e serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública estadual, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Diversos, senão quase a totalidade dos artigos da OS 09 poderiam ser aqui elencados para demonstrar a sua inaplicabilidade ao pleito da UERGS, o que obviamente, não se fará, mas cabe, por fim, em última análise expor os artigos 16 e 17 da referida OS:

Art. 16 - A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, **sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.**

Parágrafo único - As condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais por desvirtuamento de recursos materiais, humanos ou financeiros, sem relação com a comunicação, serão disciplinadas em ato próprio.

Art. 17 - A **Secretaria de Comunicação poderá editar orientações complementares** destinadas ao cumprimento desta Ordem de Serviço.

Ora, questiona-se de forma aplicar penalidades da Lei 9504/1997 se o ato questionado, trata-se de um e-mail interno que em nada tem o condão de afetar a disputa estadual majoritária?

Tal questão, se levada ao Tribunal eleitoral, poderia ser, inclusive motivo de reprimenda, tão esdrúxula que seria.

Na mesma esteira, ao analisar o artigo 17, questiona-se, que competência teria a Secretaria de Comunicação do Estado para editar normas complementares às eleições da UERGS?

Como dito acima, para se aferir a aplicabilidade ou não de determinada norma, necessário se faz a sua interpretação sistemática, e não, simplesmente, identificar um verbete isolado, *in casu* “eleições”.

Na sequência, ao trazer à deliberação o **item 2**, a CEUERGS demonstra que não identificou, no e-mail enviado pela gestão da Uergs, o argumento identificado pela Chapa 1, pois, diferentemente desta, a Comissão Eleitoral entendeu que se trataria de “utilização, “direta ou indiretamente, recursos financeiros, materiais ou patrimoniais de natureza pública, inclusive da UERGS (...)”. Descartado que restou o fundamento alegado pela Chapa 1, cumpre enfrentar o referido pela CEUERGS:

A divulgação levada a efeito foi realizada não por chapa concorrente à eleição, mas pela gestão atual da Universidade, a partir do e-mail institucional do Gabinete do Reitor, parabenizando toda a Universidade, assinado pela Reitoria da Uergs. Em nenhum momento há qualquer identificação de chapa ou mesmo de candidato da chapa. Vale repisar, não há qualquer referência ao nome do candidato, nem mesmo ao cargo que atualmente ocupa.

Ademais, cabe lembrar que ao assim agir, o comunicado obedeceu estritamente ao previsto no sistema normativo da própria Universidade, como se vê na Instrução Normativa n.º 01/2021, que regulamenta o uso do correio eletrônico institucional no âmbito da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e assim dispõe:

Art. 3º Fica instituído o grupo de correio-eletrônico [uergs@uergs.edu.br](mailto:uergs@uergs.edu.br) como sendo a conta de correio eletrônico oficial da Uergs destinada às comunicações oficiais de natureza interna.

Parágrafo único. As comunicações oficiais de natureza interna previstas no caput devem ter suas postagens autorizadas pelo Gabinete da Reitoria.

No que tange ao ponto 3, é de se estranhar o manifestado pela CEUERGS, que, textualmente afirma:

“3) Considerando que a Chapa denunciada já fora advertida nos autos da Denúncia 01 por temas relacionados à gestão.”

A referência ao tema vem em desacordo ao que a CEUERGS publicou no site da Universidade sob o título de denuncia-01-2022-processo-integral, a CEUERGS deliberou pela aplicação de advertência à Chapa 2 por entender que esta não logrou êxito em demonstrar que a Chapa 1 efetivamente praticara a conduta conhecida como fake news. Cabe salientar, que a produção de provas por todos os meios em direito admitidos foi requerida na defesa apresentada, entretanto não foi deferida pela CEUERGS. Os motivos da decisão também não foram apresentados.

O último ponto que respaldaria a deliberação da CEUERGS é aquele em que a Comissão Eleitoral declara que o “comunicado tem o nítido propósito de promoção da atual gestão, candidata à reeleição.”

Importante destacar aqui que, da forma como foi feita, a deliberação da CEUERGS prejudica a possibilidade de defesa, pois não indica os elementos que a levam a tal conclusão, limitando-se a afirmar que “é nítido”. Ao não dar a conhecer os elementos formadores de uma convicção tão categórica, novamente a CEUERGS atua contrariamente à lei e afronta o direito da Chapa 2 ao livre exercício do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Lei Estadual 15.612/2021 assim determina:

Art. 2º O processo administrativo estadual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se os seguintes princípios:

I - a juridicidade e o interesse público;

II - a segurança jurídica;

(...)

V - a boa-fé objetiva e a moralidade administrativa;

VI - a prestação impessoal e eficiente dos serviços públicos;

VII - a publicidade e a transparência dos atos administrativos;

VIII - a garantia do contraditório e da ampla defesa;

IX - a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões administrativas;

X - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 3º No processo administrativo estadual, serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - acesso a informações nos termos da legislação federal específica;

VIII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IX - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XI - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Importante destacar aqui que em 09 de agosto de 2022, a gestão tornou público, utilizando rigorosamente o mesmo meio e forma, o deferimento, pelo Comitê Gestor de Ativos (CGA) do Estado, da cessão de uso não onerosa com interveniência da SICT, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter irretratável e irrevogável, da totalidade do imóvel localizado à rua Washington Luiz, nº 675 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, matriculado por meio do nº 36929, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de POA e cadastrado sob GPE nº 25764”

Assim como no comunicado sob foco nesta defesa administrativa, tanto a Chapa 1 quanto a Comissão Eleitoral nada manifestaram. É preciso que se diga, ao

assim se posicionarem, expressaram o entendimento de que comunicados desta natureza, feitos desta forma, não configuram qualquer violação ao edital ou ao que quer que seja.

A gestão da Universidade, ao dar conhecimento à sua comunidade, atuou, não só amparada pela lei, mas na mais absoluta boa-fé, lastreada inclusive na postura até então adotada pela CEUERGS.

Ademais, imprescindível destacar que o comunicado feito pela gestão da Universidade tem por conteúdo a divulgação de um ato oficial, de natureza pública e não resguardado pelo manto do segredo de justiça.

Veja-se que, ao examinar a possibilidade de autorização dos concursos, a própria PGE não encontrou empecilhos legais para autorização. Por decorrência lógica, não se pode deixar de perguntar: se autorizar o concurso não afronta lei eleitoral majoritária, por que motivo informar à comunidade sobre isso seria proibido?

Cabe aqui trazer a ementa do Parecer da PGE que trata sobre o tema:

PARECER Nº 19.579/22 Assessoria Jurídica e Legislativa  
EMENTA: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS ORIUNDOS DE VACÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.

2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 - avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso

V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.

3. Na hipótese de a Suprema Corte alterar o entendimento até então externado, a vedação constante do inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 poderá ser, nos exatos termos do § 2º do mesmo dispositivo, (i) objeto de compensação, que deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal na forma do § 3º, ou (ii) afastada, acaso a providência seja enquadrada, a critério do gestor, no quantitativo ressalvado para a proscrição em testilha no Anexo IV do Plano vigente desde 1º de julho de 2022.

4. Possível a abertura do processo seletivo também à luz das vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. Eventuais atos de nomeação durante o período vedado pela lei, todavia, demandariam avaliação oportuna da ocorrência do aumento de despesa com pessoal.

**5. As vedações impostas pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 não incidem para a hipótese em comento por tratar-se de pedido de abertura de concurso público, não sendo viável no entanto, a nomeação dos aprovados até a posse dos eleitos no pleito que ocorrerá neste ano. (Grifo nosso)**

Por fim, não se pode deixar de manifestar a inconformidade com as determinações deliberadas pela CEUERGS, na medida em que a alínea 'a', a **providência determinada foi a retratação** da comunicação enviada no mesmo meio usado para a divulgação.

Providência esta, que, em oportunidade anterior, a própria CEUERGS manifestou ser inaplicável por ausência de previsão no Edital, como abaixo transcrevemos:

Assim sendo, considerando que o pedido de retratação, contido no item "c" da denúncia não encontra previsão do Edital 001/2022, aplica-se à Chapa 02 a sanção de advertência de que trata o item 7.13.8.2. do Edital 001/2022 e a determinação de que as publicações sejam retiradas das redes sociais.

Ainda assim, em respeito à Comunidade Universitária, a Chapa 2 informa que, ainda no prazo legal de 24 horas fixado no edital, enviará o competente esclarecimento, pelo mesmo meio utilizado no comunicado impugnado.

Ante o exposto, entendendo que a denúncia formulada carece de respaldo fático e jurídico, e que o processo de apuração da referida denúncia tem máculas legais intransponíveis, requer a Chapa 2 o indeferimento do pedido e a reconsideração da deliberação da CEUERGS considerando os argumentos ora articulados, com o consequente arquivamento do feito.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Leonardo Alvim Beroldt da Silva  
Rochele da Silva Santaiana

**COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL/2022**

**DELIBERAÇÃO 04/2022**

À Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

Ao cumprimenta-los, informamos que a CEUERGS recebeu, aos 25 dias do mês de agosto de 2022, às 17h34min, a segunda denúncia deste pleito, também formulada pela Chapa 1 (um). A reclamação se insurgiu contra um comunicado, enviado via e-mail institucional, tratando que eventual liberação, por parte do governo do estado, de concursos públicos para o provimento de empregos públicos na Universidade.

1) Tão logo tomou conhecimento da denúncia a CEUERGS se reuniu e deliberou *“dada a excepcionalidade, por conta do curto prazo para o final da campanha eleitoral”* conforme contido à Deliberação 02/2022 de conhecimento de ambas as chapas, determinando *“além da advertência à Chapa 2, a imediata retratação da comunicação enviada no mesmo meio usado para a divulgação e avisando que comunicaria ao governo do Estado sobre eventual violação à Ordem de Serviço 09/2022, considerando a redação do seu art. 16”*.

2) A primeira reação da Chapa denunciada foi quanto à eventual inobservância, por conta desta CEUERGS, do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação para manifestação do Colegiado, à luz do item 7.11.1 do edital 01/2022. Junto a isso, a Chapa denunciada referiu que a CEUERGS *“não se dedicou, entretanto, a esclarecer a excepcionalidade de quê”*. Esta, no entender da CEUERGS, dialoga com os momentos em que o objeto da denúncia foi efetivado e o prazo de término da votação. Estávamos em pleno processo de votação pelas Unidades e Reitoria. Como o Edital inaugural não prevê situações desta natureza, quando não houver tempo hábil à eficácia das decisões, por aplicar a norma prevista no item 10.9 que atine ser possível a resolução, pela CEUERGS, dos casos omissos.

3) Importa referir que um edital, por mais que se sejam dedicados esforços para a previsão de tudo o que possa acontecer em um pleito desta natureza, pode deixar de prever algumas situações e por isso a regra final, quando devidamente justificada, pode ser utilizada. Foi o caso. Assim, a CEUERGS entendeu que esperar pelo prazo referido tornaria qualquer decisão sem eficácia, portanto sem força e sem efeito, considerando das datas e horários em que a denúncia foi feita (25/08, às 17h34min) e o prazo final da votação, dia 26/08, entre horários que variavam das 18horas às 22h30min, conforme Edital nº 13/2022.

4) A CEUERGS repele a inobservância ao contraditório e a ampla defesa, pois seu exercício, por parte da Chapa denunciada, ou outrem, em nenhum momento foi objeto de impedimento por parte deste

colegiado. A própria apresentação da defesa administrativa, encaminhada em 26/08/2022, às 20h40min, pela Chapa 02 (dois) e a resposta desta comissão, menos de 3 (três) horas após, como se observa na imagem abaixo, vai ao encontro do propósito de move esta Comissão Eleitoral desde o início dos seus trabalhos, a observância dos princípios constitucionais inerentes a processos desta natureza:

Denúncia 02/2022 Caixa de entrada x 📄 🔗

 **Igor Noronha de Freitas** 📧 qui., 25 de ago. 21:33 (há 4 dias) ★  
Boa noite Em anexo a denúncia acima referida com a Deliberação 03/022, tomada pela CEUERGS, em reunião especialmente ...

2

 **Rochele da Silva Santaiana** 📧 sex., 26 de ago. 20:40 (há 3 dias) ★  
Boa noite. Segue defesa administrativa nos termos do item 7.11.1 do Edital 001/2022. -- Atenciosamente, www.uergs.edu.br Ro...

 **Igor Noronha de Freitas** <comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br> sex., 26 de ago. 23:04 (há 3 dias) ★ ↩ ⋮  
para Rochele, Leonardo ▾  
Boa noite professora Rochele  
A Ceuergs/2022 recebe as razões de defesa e comunica que está dando os devidos encaminhamentos.  
At te,  
⋮

↩ Responder ↩ Responder a todos ➡ Encaminhar

5) Importante referir que minutos antes à interposição do referido recurso administrativo, a Reitoria da UERGS, e aqui se reforça a linha tênue que separa a gestão do projeto que busca a reeleição, envia e-mail à comunidade acadêmica atendendo à deliberação da CEUERGS quanto à retratação do conteúdo informado, fazendo-o efetivo comunicado de caráter informativo, no observar da imagem abaixo:

Deliberação nº 003/2022 - CEUERGS Caixa de entrada x 📄 🔗

 **Gabinete UERGS** sex., 26 de ago. 20:31 (há 3 dias) ★ ↩ ⋮  
para UERGS ▾  
Prezada Comunidade Universitária:

Em atenção à alínea “a” da Deliberação nº 003/2022, de 25 de agosto de 2022, da Comissão Eleitoral Central/2022, encaminhada às 21h33min do referido dia, vimos esclarecer que o e-mail encaminhado por este Gabinete, no dia 25/08/2022, possui caráter meramente informativo, dando ciência a todos de que o Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal – GAE manifestou-se favoravelmente à autorização para realização de concurso público para provimento de 52 vagas, sendo 25 destas destinadas ao Corpo Docente e 27 para o Corpo Técnico e de Apoio Administrativo. O processo seguiu para deliberação do Governador do Estado no próprio dia 25/08/2022 e encontra-se junto à Casa Civil para despacho. Ressalta-se que a movimentação do processo pode ser acompanhada por meio do PROA 21/1950.0000533-6.

Atenciosamente,

Reitoria da Uergs

6) Seguindo nas razões de defesa da Chapa 02 (dois), há menção à inaplicabilidade da norma expedida pelo governo do estado tratando de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral. A CEUERGS entendeu que se aplicam as referidas normas por analogia, uma vez que a UERGS integra a administração pública estadual, como órgão da administração indireta e talvez o único, dentro da estrutura estatal, com autonomia de eleição dos seus dirigentes. Esta autonomia, contudo, não se confunde com liberdade de ação dos seus gestores. Se existe baliza para o comportamento do governador do estado, de um secretário, auxiliar do chefe do Executivo gaúcho, não pode, com todas as vênias, o gestor da UERGS, por mais autonomia que a Constituição Federal conceda às Universidades, agir como não devesse observância a normas de caráter hierarquicamente superior. Neste sentido, a Assessoria de Comunicação da UERGS enviou, em 14/06/2022, às 11h46min, a seguinte mensagem com a ilustração que segue:

*“Bom dia, comunidade universitária!*

*Enviamos o Memorando Circular 001/2022 - Ascom/Uergs em anexo a este e-mail, assim como um manual da PGE que trata sobre a conduta dos agentes públicos durante o período eleitoral.*

*Em caso de dúvidas sobre o que trata o memorando, por favor, entre em contato pelo e-mail [ascom@uergs.edu.br](mailto:ascom@uergs.edu.br).”*

7) No manual da PGE (Procuradoria Geral do Estado), enviado em anexo ao comunicado, aparece um quadro com as condutas vedadas, como ilustrado abaixo:

## 8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97- ELEIÇÕES 2022				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ART.
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.	Permanente.	Independente da circunscrição eleitoral.	Caracterização de abuso de autoridade.	74

8) Assim, expressões como “*um forte investimento em articulação política foi empreendido*” ao final da nota, assinada pela Reitoria, pareceu, a esta Comissão Eleitoral, promoção da atual gestão, cujo projeto está empenhado na reeleição. No site da UERGS não aparece a informação, reafirmando que o envio por e-mail a toda comunidade acadêmica teve o caráter de angariar votos. Se assim não fosse, não faria diferença se seu envio, e toda divulgação institucional, acontecesse dia 29, por exemplo, após o término do período de votação.

9) Ao novamente referir que a CEUERGS cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa, a Chapa 2 (dois) traz a aplicabilidade da lei estadual nº 15.612/2021, disciplinadora do processo administrativo estadual. Neste momento a aplicabilidade daquela autonomia, já referida, restou mitigada, pois a norma geral estadual é suscitada em aparente contradição aos argumentos trazidos anteriormente onde foi referido, além da citação doutrinária, acerca da autonomia, que *“as normas e o sistema adotados para eleições dos representantes legais da UERGS devem ser oriundos do seu próprio sistema legislativo interno, como a Lei de Criação da UERGS nº 11.646/2001; o seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.240/2004; seu Regimento Geral e o respectivo Edital regulamentador do pleito”*. Ao observar toda sistemática de garantias e o devido processo legal, a CEUERGS reitera que nenhum princípio foi preterido, podendo, os que entenderem desta forma, recorrerem aos fóruns de instâncias competentes.

10) Quanto ao parecer da PGE, trazido pela Chapa 02 (dois) a CEUERGS entendeu se tratar de regras quanto a concursos e nomeações em ano eleitoral, destoando do objeto da denúncia e das deliberações tomadas pela Comissão Eleitoral neste expediente, ou seja, a prática de promoção pessoal de agentes ou da gestão a partir da utilização de e-mail institucional para o intento.

**Diante do Exposto a CEUERGS deliberou como segue:**

- a) **Manter a advertência contida no item “a” da deliberação 03/2022, ainda que a Chapa 02, denunciada, tenha procedido à retratação, nos termos referidos no ponto 5 (cinco) desta deliberação.**
- b) **A revogação do item “b” da deliberação 03/2022**
- c) **Importa referir que a Chapa 02 (dois) tem, à luz do item 7.16 do Edital 01/2022, prazo de até 3 (três) dias úteis à aplicação desta penalidade para pedir reconsideração.**

Atenciosamente,

**IGOR NORONHA DE FREITAS**  
Presidente da CEUERGS/2022